Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1984/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6045/2016
PROTOCOLO	**:** 1672840
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
PROPONENTE	**:** ENIVALDO DIAS PEDROSO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS ATESTADAS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

O encaminhamento dos documentos fiscais ausentes, quais sejam, nota de anulação de empenho e as notas fiscais devidamente atestadas, que afastam as irregularidades apontadas, impõe a rescisão dos termos da deliberação revisada e a prolação de novo julgamento, declarando a regularidade da execução financeira, e a anulação da multa e impugnação impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Enivaldo Dias Pedroso**, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes, no sentido de rescindir os termos da Deliberação **AC01-G.JD n. 1529/2015,** proferida nos autos do processo TC/MS n. 14622/2004, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: 1.1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2004.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Enivaldo Dias Pedroso, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, contra a Deliberação AC01-G.JD n. 1529/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14622/2004, que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2004 e aplicou multa ao requerente na quantia de 100 (cem) UFERMS, bem como impugnou o valor de R$ 95.665,26, em razão da ausência dos documentos fiscais obrigatórios.

O requerente assevera que encaminhou efetivamente os documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 53955/2017, entendendo que os novos documentos juntados são capazes de rescindir a deliberação.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6829/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que por um lapso do setor responsável à época, não foram juntadas aos autos a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 43.123,44 e as notas fiscais devidamente atestadas, conforme as exigências da Lei n. 4.320/64.

Nota-se que o requerente encaminhou a Nota de Anulação de Empenho n. 28/2007 (restos a pagar) e as diversas notas fiscais devidamente atestadas (fls. 5/76 da peça 1), em atenção aos comandos da Lei n. 4.320/64.

Assim, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2004 restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 95.665,26;

Notas Fiscais: R$ 95.665,26;

Ordens de Pagamentos: R$ 95.665,26.

Desse modo, a juntada dos novos documentos é capaz de rescindir a deliberação guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Enivaldo Dias Pedroso, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, no sentido de rescindir os termos da Deliberação AC01-G.JD n. 1529/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14622/2004, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2004;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.MSS/dssm